

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/01/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Assessoria Internacional		UF: DF
ASSUNTO: Comunicação de que o Centro Educacional Betel, de Okasaki, Província de Aichi, no Japão, suspendeu suas atividades em janeiro de 2002		
RELATOR: Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000121/2003-06		
PARECER N.º: CNE/CEB 28/2003	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 01/10/2003

I – RELATÓRIO

• **Histórico**

Aos 12 de junho de 2003, a Eminente Embaixadora Dra. Vitória Alice Cleaver encaminhou a este Colegiado o Ofício MEC/GM/AI 089/2003, dando conta de que recebeu “*comunicação da Embaixada do Brasil em Tóquio, com a qual informa que o Centro Educacional Betel, de Okasaki, Província de Aichi, suspendeu suas atividades em janeiro de 2002*”.

A Escola fora credenciada pelo CNE/CEB, com o Parecer 09/2002.

Sua Excelência acrescenta, como última informação, o seguinte: “*Assinolo que o estabelecimento contava com o reconhecimento de ensino por parte desse CNE, Parecer 09/2002, publicado no DOU, de 05 /03/02.*”

• **Considerações**

O fato da ocorrência do encerramento de atividades escolares é conhecido em todos os quadrantes do mundo, e não deve causar estranheza, em princípio. O fechamento das atividades escolares do Centro Educacional Betel, de Okasaki, da Província de Aichi, no Japão, embora por este processo não se conheçam as verdadeiras causas, deve, contudo, ser considerado como uma ocorrência normal.

Entretanto o que deve, possivelmente, causar estranheza, é a particularidade de que esta unidade de ensino deixe de funcionar, com menos de um (01) ano de atividades escolares. Outro tanto, é preciso ter-se em conta que neste processo não se encontre nenhuma explicação a respeito das verdadeiras causas que ocasionaram o seu encerramento.

Além destas considerações, é imperioso que se pergunte pelas providências que deveriam ter sido tomadas em relação, por exemplo, da documentação escolar dos alunos e, de forma idêntica, da documentação pertinente às matrículas dos alunos e demais

documentos referentes à organização da respectiva escola. Mais ainda, que forma ou tipos de informação foram oferecidos às famílias. Enfim, o que teria acontecido para que fosse tomada essa decisão extrema de encerrar as atividades do Centro Educacional Betel, de Okasaki, da Província de Aichi, no Japão.

Finalmente, é imperioso que a Instituição mantenedora do Centro Educacional Betel, de Okasaki, da Província de Aichi, no Japão, apresente via Assessoria Internacional, do Ministério da Educação do Brasil, documento próprio e específico, a respeito de todos estes interrogantes, porquanto, como coube ao Conselho Nacional de Educação conceder àquela Instituição o respectivo credenciamento, é também necessário que o mesmo Conselho Nacional de Educação receba as devidas e necessárias explicações e informações a respeito, a fim de que possa manter em seus arquivos comprovantes suficientes sobre todo o ocorrido.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do acima exposto, este Relator é de parecer que se noticie à Eminente Embaixadora Dr. Vitória Alice Cleaver, informando-a sobre as providências necessárias a serem tomadas pelos responsáveis do Centro Educacional Betel, de Okasaki, da Província de Aichi, no Japão.

Brasília-DF, 01 de outubro de 2003.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente